

TC 010.394/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM

Responsável: Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, Prefeito Municipal (Gestões 2005-2008 e 2009-2012) – (peça 28)

Advogado: Manoel Matos Rodrigues – OAB/AM n. 8791 (peça 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, ex-prefeito do município de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2009, em conformidade com a Resolução FNDE/CD 14, de 8/4/2009.

2. Consoante o extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 42-58) e o Relatório de TCE n. 202/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 174), os recursos referentes ao Pnate/2009 totalizaram o valor original de R\$ 86.804,25 e foram creditados da seguinte forma:

PNATE-Educação Infantil

Ordem Bancária / Data	Valor (R\$)	Data do depósito
2009OB600041, de 28/4/2009	1.006,59	30/4/2009
2009OB600198, de 5/5/2009	1.006,59	7/5/2009
2009OB600401, de 4/6/2009	1.006,59	8/6/2009
2009OB600618, de 30/6/2009	1.006,59	2/7/2009
2009OB600842, de 31/7/2009	1.006,59	4/8/2009
2009OB601043, de 3/9/2009	1.006,59	8/9/2009
2009OB601152, de 30/9/2009	1.006,59	2/10/2009
2009OB601314, de 30/10/2009	1.006,59	4/11/2009
2009OB601565, de 27/11/2009	1.006,59	2/12/2009
Total	9.059,31	

PNATE-Ensino Fundamental

Ordem Bancária / Data	Valor (R\$)	Data do depósito
2009OB600005, de 27/4/2009	7.000,89	29/4/2009
2009OB600141, de 30/4/2009	7.000,89	5/5/2009
2009OB600336, de 4/6/2009	1.775,67	8/6/2009
2009OB600374, de 4/6/2009	1.775,67	8/6/2009
2009OB600691, de 7/7/2009	8.776,56	9/7/2009
2009OB600825, de 31/7/2009	8.776,56	4/8/2009
2009OB600998, de 31/8/2009	8.776,56	2/9/2009
2009OB601126, de 30/9/2009	8.776,56	2/10/2009
2009OB601352, de 30/10/2009	8.776,56	4/11/2009
2009OB601541, de 27/11/2009	8.776,56	2/12/2009

Total	70.212,48
-------	-----------

PNATE-Ensino Médio

Ordem Bancária / Data	Valor (R\$)	Data do depósito
2009OB600342, de 4/6/2009	836,94	8/6/2009
2009OB600447, de 5/6/2009	836,94	9/6/2009
2009OB600453, de 5/6/2009	836,94	9/6/2009
2009OB600642, de 30/6/2009	836,94	2/7/2009
2009OB600899, de 31/7/2009	836,94	4/8/2009
2009OB601060, de 3/9/2009	836,94	8/9/2009
2009OB601151, de 30/9/2009	836,94	2/10/2009
2009OB601207, de 30/10/2009	836,94	4/11/2009
2009OB601559, de 27/11/2009	836,94	2/12/2009
Total	7.532,46	

HISTÓRICO

3. Por meio do expediente datado de 25/7/2010 (peça 1, p. 34), o então prefeito municipal de Urucurituba/AM, Sr. Edivaldo Silva Araújo, encaminhou ao FNDE a prestação de contas referente aos recursos do Pnate/2009 (peça 1, p. 36-68).

4. O FNDE analisou a sobredita documentação em confronto com o Relatório n. 34003, da Controladoria Geral da União (CGU), de 15/8/2011, resultado da fiscalização realizada no município de Urucurituba/AM, referente ao 34º evento do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, que abrangeu Programas e Ações de Governo executados no período de 1/7/2009 a 13/10/2011 (peça 1, p. 103-173), tendo constatado as irregularidades abaixo resumidas, que motivaram a instauração desta tomada de contas especial (peça 1, p. 180, item 9):

a) O valor declarado no saldo a ser reprogramado, diverge do valor constante no extrato bancário – Valor original: R\$ 669,61 – Data: 2/1/2009;

b) Não aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos referentes ao PNATE, contrariando o § 5º, inciso 11, art. 7, da Resolução FNDE/CD/Nº 14, de 8 de abril de 2009 – Valor original: R\$ 81,62 – Data: 31/12/2009;

c) Movimentação indevida dos recursos na conta específica do programa "(...) valores dos saques não correspondem aos valores dos recibos e não foram apresentados procedimentos licitatórios que respaldassem os gastos executados com os referidos recursos", conforme Relatório nº 34003 – Valor original: R\$ 86.804,25 – Data: diversas.

Valor total: R\$ 87.555,48.

5. Após ter sido o responsável notificado a regularizar as pendências ou devolver os recursos (peça 1, p. 78-83 e 86-87), sem que houvesse manifestação, o FNDE providenciou a inscrição do ex-prefeito na conta "Diversos Responsáveis", no Siafi (peça 1, p. 20-29), e elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 202/2014 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 176-186), imputando a responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, pelo valor original de R\$ 87.555,48 (p. 176-186).

6. Já o Relatório de Auditoria n. 357/2015 (peça 1, p. 202-204), da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR, de 24/2/2015, divergiu do órgão repassador apenas quanto ao valor do débito a ser imputado, por entender ser indevido cobrar, do responsável, quantia acima do montante total repassado ao município (v. item 6.1, p. 204). Dessa forma, considerou como débito apenas o valor original de R\$ 86.804,25, correspondente ao total dos recursos repassados por força do Pnate/2009, excluindo do débito as quantias especificadas nas irregularidades "a" e "b" do item 4 acima.

7. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno ratificaram o teor do aludido relatório, tendo concluído pela irregularidade das contas (peça 1, p.

206-207). O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 208.

8. Com fulcro no Anexo I ao Memorando-Circular Segecex/TCU 26/2015, de 31/8/2015, que determinou a transferência de estoque de processos de tomada de contas especial, relacionados à Função de Governo Educação, entre Secretarias de Controle Externo, estes autos foram instruídos por esta unidade técnica em duas oportunidades, nos termos das instruções de peças 5 e 12.

8.1 Na primeira análise (peça 5), esta Secex/RN, ao concluir que o Sr. Edivaldo Silva Araújo não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos concernentes ao Pnate/2009, dada a impossibilidade de se estabelecer, na prestação de contas dos referidos recursos, o nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada e dada a não apresentação, quando da fiscalização realizada pela CGU (34º evento do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos), dos processos licitatórios pertinentes aos gastos efetuados, propôs a citação desse responsável para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE o valor atualizado do débito imputado.

8.2 Na segunda instrução (peça 12), diante da revelia do Sr. Edivaldo Silva Araújo, e inexistindo nos autos elementos que permitisse concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-o em débito, bem como lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal proposta foi acompanhada pelo Secretário desta Secex (peça 13).

9. O Ministério Público/TCU, em 9/12/2015, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos termos do Parecer de peça 14.

10. Em 6/1/2016, o Sr. Edivaldo Silva Araújo, por meio de seu procurador (peça 15), solicitou a este Tribunal prorrogação de prazo, sob a alegação de que o ofício citatório fora entregue na sede da prefeitura municipal e, não sendo mais prefeito, as correspondências não lhe foram repassadas (peça 17). Solicitou, ainda, cópia integral do processo (peça 18).

11. O Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, por meio do Despacho de peça 19, concedeu a dilação do prazo para o atendimento da citação por mais quinze dias, a contar da data de notificação, tendo o responsável obtido, ainda, a cópia dos presentes autos (peça 20).

12. A autorização de prorrogação de prazo foi comunicada ao ex-prefeito, por intermédio de seu advogado, consoante o Ofício 0022/2016-TCU/SECEX-RN, de 22/1/2016 (peça 21).

EXAME TÉCNICO

13. O Sr. Edivaldo Silva Araújo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 22, tendo apresentado suas alegações de defesa, nos termos da peça 23, p. 1-2, acompanhadas da documentação integrante da peça 23, p. 3-37, e peças 24 a 27, que a seguir sintetizamos, com exceção dos comentários a respeito das ocorrências apontadas nas alíneas “a” e “b” do item 4 desta instrução, já que não foram objeto da citação (Ofício 0777/2015-TCU/SECEX-RN, de 23/9/2015 – peça 8).

Alegações de defesa apresentadas:

14. O responsável argumenta, em sua defesa, que, por não ter o município de Urucurituba/AM agência bancária, à época, os pagamentos eram efetuados diretamente aos credores, prestadores de serviços, de forma a evitar o deslocamento destes ao município vizinho, onde a prefeitura utilizava os serviços bancários, o qual dista 100 km em linha reta e perfaz 36 horas de barco partindo do município de Urucurituba/AM. Os saques eram, assim, realizados pela prefeitura para pagamento dos credores, mediante apresentação de nota fiscal e recibo.

15. Afirma que o novo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 23, p. 4-5), acompanhado da documentação constante à peça 23, p. 6-37, e às peças 24, 25, 26 e 27, comprovam a boa aplicação dos recursos recebidos à conta do programa de governo.

16. Informa que no período de 25/9/2009 a 23/12/2009, esteve afastado de suas atividades como prefeito municipal, por motivo de tratamento médico, conforme a autorização expedida pela Câmara Municipal de Urucurituba/AM, consoante Ata de Sessão Extraordinária, realizada em 25/9/2009, anexada à peça 23, p. 21, tendo sido empossado o vice-prefeito José Claudenor de Castro Pontes, como chefe do Poder Executivo, pelo prazo de noventa dias. Alega, dessa forma, que não teve acesso à documentação referente a esse período.

17. Solicita, ao final, que a prestação de contas apresentada seja analisada e aprovada.

Análise:

18. Cumpre lembrar que esta TCE foi motivada pela impossibilidade de se estabelecer, na prestação de contas dos recursos, apresentada pelo Sr. Edivaldo Silva Araújo (peça 1, p. 34-68), o nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada e pela não apresentação, quando da fiscalização realizada pela CGU, dos processos licitatórios referentes aos gastos executados com os referidos recursos (subitem 2.1.2.2 do Relatório de Fiscalização n. 34003, de 15/8/2011, da CGU – peça 1, p. 123-125).

19. Compulsando a documentação apresentada pelo responsável, verifica-se que essa diz respeito ao Pnae/2009 (peça 23, p. 3-19) e ao Pnae/2010 (peça 23, p. 22-37, e peças 24 a 27), portanto, inapta a comprovar, logicamente, qualquer aplicação dos recursos concernentes ao programa Pnate/2009, objeto da instauração desta TCE.

20. O fato de ter se afastado das atividades como gestor do município de Urucurituba/AM durante noventa dias, por questão de saúde, não o exime da responsabilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos concernentes ao programa Pnate/2009, uma vez que retornou às suas funções, a partir de 24/12/2009, tendo permanecido como gestor até o final de 2012. Portanto, caso tivesse ocorrido qualquer irregularidade praticada pelo vice-prefeito durante o seu afastamento, cabia ao Sr. Edivaldo Silva Araújo adotar medidas para a sua correção, o que não foi demonstrado. Note-se que o argumento de que não teria a documentação pertinente ao período sequer fora mencionado quando do envio, por meio do expediente datado de 25/7/2010, da prestação de contas do Pnate/2009 ao FNDE (peça 1, p. 34).

21. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edivaldo Silva Araújo não merecem ser acolhidas.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida nos itens 18 a 21 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edivaldo Silva Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

23. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável, no valor total original de R\$ 86.804,25. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, propõe-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Considerando que o fundamento para o julgamento pela irregularidade destas contas é o art. 16, III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 (dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da referida Lei c/c art. 209, § 7º, do

Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Edivaldo Silva Araújo - CPF 193.868.422-20;
 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, então prefeito municipal de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.000,89	29/4/2009
1.006,59	30/4/2009
7.000,89	5/5/2009
1.006,59	7/5/2009
5.394,87	8/6/2009
1.673,88	9/6/2009
1.843,53	2/7/2009
8.776,56	9/7/2009
10.620,09	4/8/2009
8.776,56	2/9/2009
1.843,53	8/9/2009
10.620,09	2/10/2009
10.620,09	4/11/2009
10.620,09	2/12/2009

Valor atualizado até 31/5/2016: R\$ 135.510,01 (peça 29)

c) aplicar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex/RN, em 31 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Mat. 2604-2